



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 3.293, de 2021

(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 3º do art. 14 da Lei 9.307/96, constante do art. 1º do projeto de lei nº 3.293/21.

JUSTIFICATIVA

O PL, embora reconheça o sucesso do instituto ("*[...] a arbitragem se consolidou como o principal meio de resolução de controvérsias e de pacificação social fora do âmbito do Poder Judiciário.*"), pretende, de forma inconstitucional¹, fazer modificações de modo a intervir em

¹ Parágrafo único do artigo 170 ("É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.") e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

atividade privada. Assim, o faz propondo a inclusão de um § 3º ao artigo 14 da Lei de Arbitragem.

Não há qualquer sentido ou razão que justifique obstar a atuação de membros diretivos de câmaras arbitrais em procedimentos administrados pelo mesmo órgão.

Conforme consta dos regulamentos de arbitragem das diversas instituições², estas possuem o papel tão somente de administrar os procedimentos arbitrais, sem qualquer jurisdição ou poder de decisão sobre o mérito das discussões, de modo que não há interferência de seus dirigentes nas decisões tomadas no âmbito dos procedimentos. Veja-se:

Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, artigo 2.2.: "O CAM-CCBC tem por objeto administrar os procedimentos de arbitragem, mediação, além de outros métodos de solução de conflitos que lhes forem submetidos pelos interessados, independentemente de filiação à Câmara de Comércio Brasil-Canadá, abreviadamente denominada Câmara, nacionalidade, domicílio ou origem, praticando os atos e serviços previstos neste Regulamento."

Regulamento de Arbitragem da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, item 1.3: "1.3. A Câmara não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, administrando e zelando pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral,

artigo 174 ("Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.") da Constituição Federal. Artigo 1º da Lei 13.874/2019 (Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](#), do [parágrafo único do art. 170](#) e do [caput do art. 174 da Constituição Federal](#)).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes.”

A proposta sugerida não é benéfica para a atividade privada, quicá para o instituto da arbitragem no Brasil. Não existe qualquer contaminação maléfica na atuação de membros diretivos de câmaras arbitrais sobre o mérito das disputas administradas por estas instituições. Cumpre destacar que esta é a posição do Superior Tribunal de Justiça.

Adicione-se, ainda, que o sistema arbitral brasileiro segue as melhores práticas internacionais, zelando pela autonomia privada e pela autorregulação pelos seus próprios usuários. Importante lembrar que a escolha da Câmara de Arbitragem e, por via de consequência, do seu regulamento e dos árbitros é direito único da própria parte, não havendo qualquer motivo para criar amarras ou limitações na sistemática vigente.

Cumpre ressaltar que o art. 14 da Lei nº. 9.307/96 já impede de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. Acreditamos, portanto, que tal limitação já se faz suficiente, de modo a não interferir no regular andamento do instituto que funciona como método alternativo ao Poder Judiciário para dirimir conflitos de maneira célere.

A limitação sugerida vai na contramão das práticas internacionais, excluindo o Brasil como polo atrativo de investimento, causando ainda prejuízos, pois aumentará o custo dos contratos.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215146343100>



* C D 2 1 5 1 4 6 3 4 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

TADEU ALENCAR
PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215146343100>



* CD 215146343100 *